



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
GABINETE DA PREFEITA

**LEI MUNICIPAL nº 2.840/2015**

**INSTITUI O PROGRAMA BOLSA DE ESTUDO POPULAR EM ITAITUBA E AUTORIZA O MUNICÍPIO A ESTABELECEER CONVÊNIOS COM AS FACULDADES PRIVADAS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

**A Prefeita Municipal de Itaituba, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal de Itaituba, aprovou e Eu sanciono e publico a seguinte Lei;**

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Bolsa de Estudo Popular do Município de Itaituba destinado à concessão de bolsas de estudo para cursos de graduação, em instituições privadas de ensino superior, instaladas no Município de Itaituba, Estado do Pará e autoriza o Município a estabelecer convênios para a finalidade social desta lei.

Parágrafo único. Os alunos que já estejam cursando, em qualquer Instituição de Ensino Superior, poderão ter direito a bolsa de estudo, desde que preencham todos os requisitos constantes desta Lei.

Art. 2º. Através do Programa Bolsa de Estudo Popular, as Instituições de Ensino Superior conveniadas com este Município poderão deduzir o montante de bolsas ofertadas no Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, observados os critérios a serem definidos em Decreto Regulamentar.

Art. 3º. Para celebração do convênio de que cuida a presente lei, os estabelecimentos de ensino deverão atender aos seguintes requisitos:

I – comprovação de funcionamento legal neste Município através de Alvará de Funcionamento;

II – comprovação de autorização de funcionamento expedida pelos órgãos competentes;



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
GABINETE DA PREFEITA

- III – comprovação do uso legal do prédio onde funciona a instituição com a devida quitação do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;
- IV – prova de quitação em relação aos Tributos Municipais, principalmente os valores remanescentes de ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza
- V – apresentação de ato constitutivo com os respectivos aditivos;
- VI – assinatura de Termo de Compromisso de aceitação das bolsas de estudo, concedidas de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 4°. O requerimento de adesão ao Programa de que trata esta Lei será dirigido pelo estabelecimento de ensino à Secretaria Municipal de Educação, que fará a análise preliminar dos critérios técnicos.

Art. 5°. Atendidos os requisitos a instituição privada de ensino superior poderá aderir ao Programa de Bolsa Popular, mediante assinatura de termo de Convênio, cumprindo-lhe observar as seguintes regras:

- I - garantir tratamento isonômico ao aluno beneficiado pelo Programa que estude na Instituição de Ensino, não permitindo qualquer tratamento discriminatório, até o perfeito término de seu curso;
- II - cumprir com todas as obrigações tributárias acessórias previstas na legislação municipal, especialmente no que diz respeito ao ISSQN;
- III - recolher rigorosamente a diferença do ISSQN, nos prazos estabelecidos pela legislação do Município.

§ 1° - O Convênio poderá ser rescindido pelo Município em caso de descumprimento das regras previstas neste artigo, ficando a Instituição de Ensino impossibilitada de continuar no Programa para benefício de novos alunos.

§ 2° - Em caso de rescisão do Convênio, deverá ser fielmente respeitada e cumprida a concessão dos descontos dos bolsistas já incluídos no Programa, bem como concedido o desconto no ISSQN, relativamente a estes alunos, até que se verifique a colação de grau.



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
GABINETE DA PREFEITA

§ 3º - Em caso de reprovação, bem como desistência, transferência ou qualquer outro motivo que importe na concessão da prestação de serviço educacional a aluno beneficiado pelo programa, por seu ato ou omissão, será revertido o direito à vaga para oferta a outro candidato, obedecidos os critérios desta lei.

§ 4º - Não será permitido o trancamento do curso por parte do aluno beneficiado pelo programa, o que importará na perda do benefício.

Art. 6º. São pré-requisitos cumulativos para concorrer à bolsa de estudos de que cuida esta Lei:

- I – nacionalidade brasileira (nata ou naturalizada);
- II – residir em Itaituba há pelo menos dois anos;
- III – ser aluno(a) devidamente aprovado em processo vestibular sob as condições estabelecidas pela instituição de Ensino Superior, sendo vedada qualquer discriminação em sua consecução;
- IV – comprovação da necessidade social da bolsa

Art. 7º. Após a inscrição no vestibular, o candidato à vaga deverá apresentar ficha de inscrição devidamente preenchida, acompanhada de taxa de inscrição no vestibular paga e os documentos que comprovem preencher os requisitos previstos no artigo 6º.

Art. 8º. Em até 30 (trinta) dias da entrega dos pedidos de bolsa, o Município proferirá decisão a respeito da concessão ou não da bolsa de estudos em consonância com os requisitos fixados por Lei, com a publicação de sua deliberação.

§ 1º Havendo dúvida quanto ao estado de hipossuficiência apresentado por meio de declaração, poderá o Município exigir a apresentação de outros documentos que comprovem a situação declarada, inclusive solicitar estudo social a ser realizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
GABINETE DA PREFEITA

§ 2º Da rejeição do pedido, caberá recurso ao Chefe do Executivo Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação.

Art. 9º. A Instituição de Ensino Superior deverá, quando da assinatura do Convênio, bem como de seu processo seletivo, divulgar, em suas dependências e nos manuais distribuídos, o número de vagas que serão disponibilizados para o Programa, em cada curso.

Art. 10. A Instituição de Ensino Superior ficará obrigada a encaminhar ao Município, semestralmente, as informações referentes a:

I – controle de frequência mínima obrigatória do bolsista, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) de carga horária do curso;

II – aproveitamento do bolsista no curso, considerando, especialmente, seu desempenho, média por matéria/crédito ou equivalente, além de outros critérios adotados pela entidade para avaliação.

Art. 11. A Instituição de Ensino Superior que descumprir qualquer obrigação prevista nesta lei ou constante do Convênio será excluída do programa, a partir do ato ou fato que caracteriza o descumprimento, devendo ressarcir o Tesouro Municipal dos valores devidos a título de ISSQN, atualizados, conforme a legislação vigente, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa.

Art. 12. No caso de ser bolsista servidor municipal, a frequência no curso deverá ocorrer, preferencialmente, em horário que não coincida com o horário de seu expediente.

Art. 13. O bolsista que prestar declaração falsa, usar qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagem, descumprir qualquer disposição desta Lei, será imediatamente excluído do programa, sem prejuízo de sanções civis e penais cabíveis.

Art. 14. O Município poderá estabelecer normas complementares necessárias à execução desta lei.



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Itaituba, Estado do Pará, em 26 de maio de 2015.

  
**ELIENE NUNES DE OLIVEIRA**  
**Prefeita Municipal**

Publicado na Secretaria Municipal de Administração, aos vinte e seis dias do mês de maio de dois mil e quinze.

  
**Francisco Erisvan Bezerra Gomes**  
Secretário Municipal de Administração